

O PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL FRENTE À JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19.

THE PRINCIPLE OF THE MINIMUM EXISTENTIAL AND THE RESERVE OF THE POSSIBLE IN FRONT OF THE JUDICIALIZATION OF HEALTH IN THE CONTEXT OF THE COVID-19 PANDEMIC.

Stanley Werick Maranhão Ferreira

Aluno do Curso de Direito

Isaac Mateus Morais Mendes

Aluno do Curso de Direito

Professora Mestra Nayara Soares Santana

Orientadora

Resumo: este artigo trata da judicialização da saúde no contexto da pandemia de covid-19. Desse modo, pretende-se examinar se pode haver a supressão do mínimo existencial com argumento na reserva do possível em decorrência da covid-19. Sendo assim, refere-se a um contexto de colisão de princípios ao qual tem uma maior complexidade tendo em vista a pandemia. Portanto, é uma investigação que contribuirá no que tange ao esclarecimento e, ao final, será apresentada a conclusão. Por conseguinte, será utilizado o método qualitativo.

Palavras-chave: judicialização da saúde, pandemia do covid-19, mínimo existencial, reserva do possível.

Abstract: this article deals with the judicialization of health in the context of the covid-19 pandemic. In this way, it is intended to examine whether there can be a suppression of the existential minimum with an argument based on the reserve of the possible. Therefore, it refers to a context of collision of principles which is more complex in view of the pandemic. Therefore, it is an investigation that will contribute with regard to clarification and ,at the end, the conclusion will be presented. Therefore, the qualitative method will be used.

Keywords: judicialization of health, covid-19 pandemic, existential minimum, reserve of the possible.

Sumário: Introdução. 1. Direito fundamental à saúde. 1.1. Direitos fundamentais em conflito. 1.2. Mínimo existencial. 1.3. Reserva do possível. 2. A saúde e o acesso aos medicamentos. 2.1. Judicialização da saúde. 2.2. Judicialização da saúde no contexto da pandemia de covid-19. 3. Normatização da saúde e do acesso aos medicamentos. 3.1. A realidade das demandas de medicamentos perante o poder judiciário no contexto da covid-19. 3.2. As decisões proferidas pelo Poder Judiciário no que concerne aos medicamentos. Considerações finais. Referencial bibliográfico.

Introdução

O presente artigo tem como objetivo analisar a contraposição dos princípios da reserva do possível e mínimo existencial no contexto da pandemia de covid-19. Ressalte-se que a judicialização da saúde e a omissão do Estado são os fatores que imprimem controvérsias no tocante ao mínimo que o cidadão pode ter. Dessa forma, verificar se nas decisões do Poder Judiciário pode ser alegado de forma indiscriminada a reserva do possível.

Ademais, será conceituado, conforme a doutrina, o que é o direito à saúde e o acesso aos

medicamentos, e, também, apresentar a jurisprudência relevante. Pretende-se, conforme o tema, investigar se o mínimo existencial pode ser atenuado simplesmente com a justificativa de haver recursos escassos pelo Estado. Considerando-se, principalmente, a necessidade inadiável de medicamentos pelos cidadãos.

A problemática deste artigo versa sobre se o Poder Judiciário pode restringir o direito ao mínimo existencial na concessão dos medicamentos devido à alegação da reserva do possível pelo Estado por causa da pandemia de covid-19?

Este artigo tem a finalidade de discutir se o Poder Judiciário pode decidir de forma favorável a alegação de escassez de recursos do Poder Público perante a pandemia da covid-19 e impedir ao cidadão o seu direito à saúde.

Na conjuntura da pandemia, marcada pela necessidade dos cidadãos em obter acesso aos serviços de saúde em geral e a de outros indivíduos afetados em razão da covid-19, a omissão estatal e a judicialização da saúde são fatores que corroboram para a discussão neste artigo.

O presente artigo explanará as principais jurisprudências e as legislações pertinentes de modo a ter soluções para a problemática envolvendo os direitos dos indivíduos e do Estado. Vale salientar, este projeto tem como público-alvo os operadores de direito; visto isso, compreenderão a questão de até que ponto pode ser utilizado o argumento da escassez de recursos. Da mesma forma, terão a capacidade de refletir e debater sobre questões envolvidas nos casos concretos.

A abordagem utilizada será de uma pesquisa bibliográfica e hipotético-dedutiva, que foi criada por Karl Popper, no qual busca soluções por meios de erradicação das falhas, de anseios realísticos e, também, de teorias. Destaca-se que serão utilizados como material de pesquisa a legislação, jurisprudências, decisões judiciais, artigos e textos publicados na internet.

A pesquisa terá os seguintes passos: arrolamento e análise da bibliografia que aborda o tema; extração e estudo da lei nacional pertinente ao tema; avaliação das decisões judiciais relevantes ao tema; exame de textos alternativos relacionados ao tema.

O objetivo geral desse projeto é analisar juridicamente, nos casos mais recorrentes, se o Poder Judiciário pode atenuar de forma indistinta o mínimo existencial em razão do Estado alegar a reserva do possível em consequência da pandemia de covid-19.

Em vista disso, os objetivos específicos serão: conceituar o que seria o direito à saúde e o

acesso aos medicamentos; explicar o contexto da pandemia de covid-19 no Brasil; averiguar os direitos fundamentais em conflito; analisar as principais decisões do Poder Judiciário pertinentes ao tema; explanar a legislação adequada ao tema.

A divisão de capítulos foi constituída de modo a percorrer os conceitos de que se trata a saúde, o acesso aos medicamentos e, em seguida, esclarecer sobre o contexto de pandemia da covid-19. Após isso, verificar quais são os direitos fundamentais em conflito, especificando quanto ao conteúdo da judicialização da saúde na pandemia do covid-19 e as decisões a respeito do tema. Por derradeiro, o artigo é concluído nas considerações finais.

1. Direito fundamental à saúde

Na Constituição Federativa (1988) estão arrolados direitos fundamentais, dentre os quais o direito à saúde. Assim como, as previsões constitucionais que tratam sobre o papel do Estado nas questões que envolvem o dever da prestação da saúde. Desse modo, a Carta Magna o classificou como um Direito Social Fundamental. Nesse contexto, mister se faz trazer o conceito de direitos sociais:

“Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando a concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV da Constituição Federal” (MORAES, 2016, p. 209).

Nesse diapasão, entende-se que os direitos sociais, no qual está incluso o direito à saúde, envolvem liberdades positivas pelo qual devem ser proporcionadas pelo ente estatal. Isto posto, tem como fito promover uma igualdade social, haja vista que em uma sociedade em que há disparidades econômicas, é necessário que haja a proteção daqueles que não tem condições de garantir seu direito à saúde.

Dessarte, o direito à saúde integra o rol de direitos sociais da Constituição Federativa (1988), conforme se deduz de seu artigo 6º: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988)

Como retromencionado, o Direito à saúde faz parte dos direitos sociais para o qual passou a ser de responsabilidade do Estado a concessão de tal direito fundamental. Dessa forma, esse dever foi preconizado primordialmente para reduzir as desigualdades sociais.

Cabe ressaltar que o fator simbólico que antecedeu a Carta Magna e a influenciou na sua elaboração foi o movimento sanitário, visto que foi efetuado por médicos que realizaram discussões e textos que culminaram na XII Conferência Nacional de Saúde. Logo, inspirou a instituição do direito à saúde como fundamental (SOUZA, 2022).

Diante do exposto, nesse contexto histórico, invariavelmente, estava voltado para a concessão do direito à saúde de modo a garantir o bem-estar social e atenuar as desigualdades existentes na sociedade.

Ademais, contemporaneamente, ocorreu uma maior visibilidade sobre as questões que envolvem o direito à saúde no contexto público. Tendo em vista o fato do crescente aumento de demandas judiciais relacionados a esse tema, feitos por indivíduos que buscam o Poder Judiciário com o objetivo de lhes serem concedidos do Estado o acesso aos medicamentos, bens, serviços públicos, dentre outros (VIEIRA, 2020).

Nesse sentido, a insatisfação dos cidadãos pela forma de tratamento dado a eles pelo Estado causou um aumento exponencial de demandas no Poder Judiciário sobre questões ligadas à saúde.

1.1. Direitos fundamentais em conflito

O conflito acaba por tratar-se não somente de uma divergência entre o Estado e o indivíduo, mas de uma questão que envolve o direito à saúde de alguns indivíduos e o direito à saúde de muitos outros. Pois, o Estado, de acordo com sua capacidade orçamentária, por mais que busque fornecer os medicamentos em grande proporção, acabaria por ficar limitado a sua própria capacidade de recursos (SOUSA, 2021).

Nesse entendimento, no que se refere a colisão entre direitos à saúde de uns em relação ao da maioria, convém, a princípio, ressaltar que nessas hipóteses há uma imperatividade para a qual impõe a atuação do poder público, pois é um direito subjetivo. Registre-se que a responsabilidade de decidir sobre essa questão acaba recaindo ao Poder Judiciário.

Trata-se, portanto, de uma questão que envolve o direito administrativo no sentido da supremacia do interesse público sobre o privado. Dessa forma, o ente estatal procura preservar o equilíbrio financeiro para que possa ter verbas para as demandas coletivas. No entanto, não se pode esquecer das individuais. Sendo assim, como fundamento das decisões tem-se apresentado o princípio do mínimo existencial e a reserva do possível.

No que se refere ao mínimo existencial, entende-se por um direito subjetivo essencial ao ser humano de maneira que possibilita a erradicação da pobreza e da marginalização, haja vista que terá condições de ter uma ascensão social. Por conseguinte, é de sua essência a disposição de condições mínimas, conforme Primo (2021, p. 40), expõe:

“o mínimo existencial não está atrelado apenas às condições de vida e saúde do indivíduo, mas sim em um patamar completamente social, é necessário que o cidadão possua os recursos necessários para se sentir pertencente a sociedade como um sujeito ativo de direitos e responsabilidades para com os demais, caracterizando a prestação positiva do estado”

Como retromencionado, esses recursos indispensáveis fazem com que a pessoa se sinta pertencente à sociedade, considerando-se que terá acesso a patamar digno de qualidade de vida e também aos seus consectários. Posto isso, traçado esse mínimo existencial cada qual terá condições de progredir e, enfim, ser feliz em seus objetivos pessoais.

Destaca-se que o Brasil é signatário do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; em decorrência disso, há determinações de cumprimento para todos aqueles que aderem ao pacto. Registre-se o artigo 11, primeiro, desta convenção, que apresenta o mínimo existencial:

“1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento” (BRASIL, 1992).

À vista disso, percebe-se que o mínimo existencial tem uma projeção muito importante para o Estado, considerando que nesse pacto, além de ressaltar as condições mínimas, acaba tratando da melhoria contínua das condições de vida. Com isso, o interesse público primário que é a coletividade será atendido conforme previsto neste pacto e na Constituição Federal (1988).

1.2. Mínimo existencial

O mínimo existencial dos indivíduos abrange uma série de direitos sem o qual não há que se falar em dignidade, haja vista que esta perspectiva se relaciona com a dignidade da pessoa humana, que é imprescindível para que o ser humano possa viver adequadamente e respeitando-se sua existência de forma isonômica.

“Já a Teoria do Mínimo Existencial relaciona-se com a dignidade da pessoa humana, com ênfase em assegurar que a reserva do possível seja aplicada considerando, o chamado mínimo existencial, para uma vida humana digna,

indispensável à existência. Logo, remonta à ideia de problemas relacionados à pobreza, do qual o Estado não deve se eximir da responsabilidade.” (MENEZES, 2022, p. 20)

Assim, existe a responsabilidade do Estado para que, pelo menos, garanta o mínimo necessário de forma a preservar a dignidade da pessoa humana, sendo essa essencial para a existência do indivíduo.

O Estado, conforme os direitos garantidos pela Constituição Federal (1988), deve agir de forma a prestar serviços e ações que permitam que o indivíduo possa usufruir de uma vida digna. Da mesma forma, o Poder Público, também, não pode tomar ações que contrariem esse objetivo (BANDER, KALIL, 2020).

Destarte, a atuação do Estado deve ter como parâmetro o mínimo existencial, levando em consideração que esse direito tem uma importância fundamental no que concerne a perspectiva de vida digna do indivíduo.

O Estado, de acordo com suas prerrogativas, não pode deixar de atuar de forma a trazer políticas públicas que melhorem a qualidade de vida dos indivíduos apenas com a alegação de reserva do possível. Nesse caso, o Poder Público, tendo em vista a sua limitação orçamentária, deverá decidir que demandas devem ter prioridades por causa da sua necessidade mais urgente em detrimento de outras demandas não tão urgentes (SILVA, NASCIMENTO, 2022).

Isto posto, diante da concessão do direito à saúde aos casos mais urgentes, percebe-se que a atividade estatal foi com base no mencionado direito. Todavia, há também outras demandas para a qual são importantes. Logo, o mínimo existencial é apresentado novamente em confronto com a reserva do possível, tendo em vista que é sabido que demandas não urgentes podem se agravar com o tempo.

1.3. Reserva do possível

O Poder Público tem o dever de buscar condições mínimas para que o indivíduo possa ter uma vida digna. Por outro lado, o Estado não pode exceder a sua própria capacidade orçamentária que é limitada, pois os direitos sociais, dentre outros, são restringidas a uma quantificação econômica, no qual o Estado só poderá prestá-los se houver disponibilidade orçamentária. Assim, garantindo a reserva do possível (CARVALHO, 2021).

Portanto, a despeito de o direito à saúde ser um direito fundamental social, o Estado tem de ter capacidade orçamentária para viabilizar a concretização desse direito. Em vista disso, a

normatividade constitucional do direito à saúde é relativizada, apesar de a ideia da reserva do possível não estar expressa na Constituição Federal (1988), por sua vez, o direito à saúde está.

A declaração de estar garantida a reserva do possível não pode simplesmente ser alegada, ela deve ser fundamentada. Haja vista que, por causa dos direitos sociais serem de suma importância, o Estado, ao ser pressionado para com a obrigação da prestação desse determinado direito fundamental, poderá alegar que não há recursos disponíveis para isso, desde que seja apresentado com evidente comprovação (SCHIER, SCHIER, 2018).

Essa pressão em cima do Poder Judiciário contribui justamente para a judicialização da saúde. Por conseguinte, dada a dificuldade de racionalização dos recursos por parte do Poder Executivo, é invariável o acionamento de um órgão capaz de atribuir caráter impositivo a sua decisão no caso específico. Nada obstante, trata-se de um problema que não pode ser visualizado em uma ótica individual.

2. A saúde e o acesso aos medicamentos

O direito de acesso aos medicamentos é consequência do direito à saúde. Sendo assim, a sua prestação é um dos deveres estatais que são determinados na Constituição Federal (1988). Nesse contexto, havendo a necessidade de medicamentos, o Poder Público deve providenciar a concessão destes e, caso descumpra com a sua obrigação constitucional, o interessado no medicamento pode acionar o Poder Judiciário; configurando-se, então, o fenômeno da judicialização.

Diante disso, os medicamentos estão compreendidos entre aqueles que estão catalogados ou não no SUS. Desse modo, o problema está nos não listados, que com a decisão do juiz entende-se que ocasionará um desequilíbrio orçamentário no âmbito da Administração Pública. Dessa forma, a discussão deve ser resolvida no Poder executivo (ANUNCIACÃO, NASCIMENTO, SANTOS, SANTANA, 2019).

Outrossim, o Poder Executivo quando prevê os medicamentos, como, por exemplo, os medicamentos de alto custo, ele tem um preparo orçamentário para tanto. Todavia, quando não há previsão, é invariável que não tenha um estudo anterior da viabilidade. Assim sendo, se o Poder Judiciário decidir em todo caso pode ocasionar o denominado desequilíbrio orçamentário.

Ademais, conforme Mascarenhas e Souza (2020), na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 20, há a determinação de que o magistrado, ao

tomar sua decisão, deve considerar as possíveis implicações práticas em decorrência ao que decidir, tendo em vista as consequências orçamentárias resultantes.

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento). Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).” (BRASIL, 1942)

Dessa forma, observa-se que as decisões judiciais devem levar em consideração outras questões em conta ao proferir um julgamento, no qual vão além daquela sobre quem tem ou não direito.

2.1. Judicialização da saúde

A judicialização da saúde é tema hodierno ao qual tem sido incrementado devido a carência de políticas públicas eficientes por parte do Estado. Sendo assim, esse não tem cumprido com seu dever de prestação à saúde, por consequência a procura pela tutela judicial aumentou.

Nesse passo, o problema se situa nas deficiências do sistema de saúde brasileiro para ao qual foi incrementado devido às consequências da pandemia do covid-19, haja vista que o Estado procedeu a alocação de recursos para combater o vírus. Isto posto, os especialistas na área de saúde advertiram para o problema no que tange às outras enfermidades que, inclusive, foram agravadas (PINTO, 2022).

Após a explanação, percebe-se que o contexto pandêmico acabou por incrementar um problema já existente, qual seja, a judicialização da saúde. Sendo assim, o Poder Judiciário está sendo utilizado como solução para que sejam auferidos os direitos fundamentais, isto é, se o Estado não consegue arcar com os medicamentos ou tratamento, o jeito é forçar a prestação estatal pelo Poder Judiciário.

Dessarte, isso ocorre em decorrência do princípio da inafastabilidade da jurisdição para ao qual confere às pessoas lesionadas em seus direitos a faculdade de resolvê-las por intermédio de uma prestação jurisdicional, conforme se deduz do Artigo 5 inciso XXXV da Constituição Federal (1988) - “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”. Com isso, demandas individuais acionaram o Estado-juiz com a finalidade de obter o direito à saúde.

Ademais, cumpre ressaltar que, no texto constitucional, a natureza jurídica do direito à saúde é norma constitucional de eficácia limitada de conteúdo programático, que veiculam programas de governo a serem alcançados e diretrizes. Porém, precisa de regulamentação infraconstitucional para gerar efeitos, conforme:

“o direito à saúde é norma programática – pois é o que deflui naturalmente da redação do preceito –, porém com máxima efetividade e possibilidade de concretização pelo Judiciário em caso de inércia do Administrador, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Carta Maior.” (BOAS, 2014, p. única)

Isso posto, ficou ressaltado que se deve considerar esse direito com a máxima efetividade e que diante da inércia do Poder Executivo pode acionar o Poder Judiciário. Assim, no contexto de escassez de recursos públicos incrementados pela pandemia do covid-19 e o direito ao mínimo existencial do indivíduo tem-se a judicialização da saúde.

Sendo assim, demandas foram levadas ao Poder Judiciário para que fosse concedido o direito ao mínimo existencial, seja de tratamentos ou mesmo medicamentos. Nessa perspectiva, foram ajuizadas ações complexas que importam em cuidados a mais por parte do julgador para que seja proferido um julgamento justo.

O Poder Judiciário, diante da necessidade premente de dar cumprimento aos direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal (1988), passou a tomar decisões no que diz respeito ao direito à saúde, conforme o exposto a seguir:

"A característica indissociável do Estado democrático de direito é a sua constante busca pela transformação da realidade social, não só por meio da proteção dos direitos fundamentais, mas também pelo efetivo compromisso na realização e implementação desses direitos. Ou seja, sua atuação está consubstanciada em um “não fazer”, caracterizado pela proteção contra qualquer ato que possa violar os direitos fundamentais, bem como em um “fazer”, comprometido em realizar os direitos fundamentais por meio de prestações positivas do Estado." (BRANDÃO, 2021, p. 15)

Como supramencionado, ressalta-se a importância da segurança jurídica em um Estado democrático de direito ao qual deve garantir essa estabilidade efetivando os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal (1988). Apesar de haver uma situação em que nem mesmo o básico tem sido concedido à coletividade, esse contexto, segundo o autor supracitado, não pode ser impedimento a uma concessão individualizada, pois a segurança jurídica abrange tanto o social quanto o individual.

Por outro lado, existem mecanismos que permitem que o Estado possa manter o seu funcionamento e existência, como, por exemplo, a reserva do possível, ao qual é um

instrumento destinado a dar um limite de abrangência na prestação positiva estatal (RAGASINI, 2020).

Esse limite de abrangência na prestação positiva estatal tem como fim preservar a própria existência do Estado. Nesse passo, tem como finalidade a priorização do básico à coletividade em detrimento de uma concessão de alto custo individualizado, em que o direito fundamental à saúde fica vinculado à disponibilidade de orçamento.

Para Spaolonzi (2020), o magistrado ao conceder a prestação jurisprudencial ao demandante, não está objetivando trazer novo entendimento à responsabilidade do Estado sobre a prestação da saúde ao indivíduo. Mas, corrigindo a eventual falta de cumprimento da responsabilidade já existente, no qual não foi demonstrado pelo Estado que aquele indivíduo não necessitava do medicamento ou tratamento ao qual pleiteava.

Assim, a decisão proferida pelo judiciário não é um ato de entendimento pessoal, mas um ato sobre o qual ele apenas decidirá em favor daquele que está em seu devido direito, aplicando o direito ao caso concreto.

Nesse sentido, por mais que a política de saúde pública tenha maneiras de se cumprir a paridade de prestação da saúde, o direito à saúde ainda deve ser tratado com a devida importância, sendo a via judicial uma forma de efetivação do direito constitucional de acesso aos medicamentos. No qual, aqueles que se sentirem lesados em seu direito de fornecimento dos medicamentos pelo Poder Público podem exercer, igualmente, o seu devido direito de ação (BILIBIO, LONGO, 2021).

Nesse sentido, caso o indivíduo se sinta prejudicado no seu direito de acesso aos medicamentos, poderá se utilizar do Poder Judiciário para ampará-lo. Pois, a própria Constituição Federal (1988) faculta ao indivíduo se utilizar desse direito de acionar o judiciário.

2.2. Judicialização da saúde no contexto da pandemia de covid-19

A judicialização da Saúde é uma temática que já vinha sendo debatida na doutrina com certa visibilidade, pois a pandemia causada pelo covid-19 afetou significativamente o sistema de saúde do Brasil. Dessa forma, mister se faz analisar a situação pelo qual se agravou o problema da saúde pública no nosso país.

“Após a decretação de pandemia, representantes do Sistema Único de Saúde anunciam o adiamento de cirurgias eletivas e a suspensão de todos os atendimentos não emergenciais, com o SUS direcionando seus esforços para

o atendimento às vítimas da covid-19. A paralisação desses serviços é anunciada também como medida à transmissão do novo coronavírus, já que, ao procurar uma unidade de saúde, o cidadão estaria se expondo ao risco de contrair o vírus.” (MAIA, 2020, p. 304)

Conseqüentemente, na finalidade de conter o contágio do covid-19, foram tomadas medidas concernentes a redução temporária do atendimento pelo SUS. Assim, apesar da medida ser adequada, essa ocasionou o agravamento de outras doenças e a conseqüente judicialização da saúde. Logo, o Poder Judiciário ficou mais cercado para tomar decisões a respeito da concessão do direito fundamental à saúde.

Além disso, o gasto público em 2020, com a prevenção e tratamento da covid-19 realizado no Brasil, foi maior do que a média dos países avançados, o que realmente foi uma situação preocupante, tendo em vista a necessidade de uma realocação emergencial dos investimentos, em razão das complicações que esse período apresentou.

“O Brasil está investindo mais que a média dos países avançados e quase o dobro do que as nações emergentes para combater os efeitos do coronavírus. As medidas brasileiras de combate à Covid-19 já anunciadas representam um impacto primário equivalente a 4,81% do Produto Interno Bruto (PIB) em 2020. A média dos países avançados é de 4,3% do PIB.” (BRASIL, 2020)

Destarte, é uma conjuntura que realmente exigia altos investimentos por parte do Poder Público; em decorrência disso, lhe inflamou conseqüências no que tange a necessidade de garantias jurídicas para o cidadão. Dessa forma, devido aos investimentos feitos pelo Brasil, houve um impacto negativo na economia, o que causou um prejuízo nas condições do Estado para garantir o direito fundamental à saúde.

Dessa forma, diante do estado de calamidade pública o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou recomendações que mencionam a importância de um exame mais atencioso ao julgamento das ações de saúde, conforme exposto:

“Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento das ações que versem sobre o direito à saúde a adoção de medidas para garantir os melhores resultados à sociedade durante o período excepcional de pandemia da Covid-19(Recomendação Nº 66 de 13/05/2020); Recomenda aos Tribunais a adoção de medidas visando a melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, para assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde (Recomendação Nº 31 de 30/03/2010).”

Essas recomendações do CNJ apontavam para a necessidade de que os magistrados fossem auxiliados no tocante ao seu poder decisório, haja vista que o tema da saúde se apresentou com contornos muito delicados, isto é, o estado de calamidade pública causou um tratamento diferenciado.

Sendo assim, o CNJ não afasta a perspectiva de o Poder Judiciário decidir. Porém, ressalta a importância de que seja proferido um julgamento justo. Dessa forma, a despeito da crítica inserida nesse contexto de competências entre os Poderes, o CNJ entendeu que cabe ao órgão julgador definir a tutela do direito.

Em vista disso, dada a excepcionalidade da pandemia do covid-19 e as omissões inconstitucionais do Poder Executivo, é necessário a atuação jurisdicional para implementação de políticas públicas de saúde, reconhecendo a importância circunstancial de medidas judiciais para que os direitos fundamentais sejam protegidos. (FERNANDES, 2021).

Nesse passo, o autor demonstra que o ato judicial é um alerta aos outros poderes de que a inércia está violando direitos fundamentais e que há a necessidade de atuação mediante políticas públicas. Em face do exposto, a ideia tão criticada do ativismo judicial ganha uma visão diferente, uma vez que apresenta a indispensabilidade de que a saúde, como direito social fundamental, tenha contornos efetivamente normativos.

Por outro lado, segundo dados do CNJ, é elevado o número de demandas individuais que são movidas na Justiça que tratam da saúde, o que, se as decisões não forem racionalizadas, acarretará um gasto público enorme. Dessa forma, é necessária uma ponderação no tocante à justiça dessas decisões. Conforme Camimura (2022), expõe:

“Quanto às decisões, a grande maioria – acima de 95% – é referente às ações individuais. Em 2021, foram mais de 700 mil processos nessa modalidade. Em 2022, já foram registradas mais de 263 mil decisões em ações individuais de saúde. Dessas, cerca de 115 mil são de processos novos ingressados na Justiça.”

Nada obstante, sucede-se de o Poder Judiciário não estar restringido a intervir para conceder o direito à saúde. Assim, a reserva do possível deve ser utilizada de maneira excepcional e havendo provas de que o tratamento é indispensável o Estado tem o dever de conceder o direito, conforme se deduz de jurisprudência do TJTO:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DO PODER PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS E INVOCAÇÃO DA TEORIA/CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. CABIMENTO. ASTREINTES FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

3. Diante da omissão do Estado na implementação das políticas públicas, bem como na concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, não está o Poder Judiciário adstrito de intervir, com o

nítido propósito de assegurar ao indivíduo o direito de viver com um mínimo existencial. Inexistência de violação ao princípio de tripartição dos poderes.

4. A aplicabilidade da reserva do possível só é admitida em situações excepcionais, e desde que demonstrada, de forma objetiva, a impossibilidade ou incapacidade econômico-financeira de se atender à determinação judicial de viabilização de tratamento médico, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes TJTO.

5. Comprovada a imprescindibilidade da cirurgia indicada, necessária ao tratamento médico, é dever do Poder Público fornecer os meios necessários ao cumprimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003888-66.2021.8.27.2700/TO.
RELATOR: DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO”

Nesse contexto, segundo a retromencionada decisão, a atuação do Poder judiciário no que toca a efetivação das políticas públicas não viola a tripartição dos poderes. Desse modo, o entendimento preconizado é favorável ao mínimo existencial.

3. Normatização da saúde e do acesso aos medicamentos

A saúde é um direito fundamental previsto na norma brasileira. De forma que, o Estado está obrigado a prestá-la, assim como, devendo este buscar maneiras de regulamentar, fiscalizar e controlar a aplicação desse direito, conforme o artigo 197 da Constituição Federal (1988), afirma:

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.” (BRASIL, 1988)

Nesse entendimento, pelo que a Constituição Federal (1988) preconiza, tem-se a normatização da prestação de saúde em conjunto como mecanismo que possa permitir que ela seja prestada da forma mais eficaz.

Ademais, conforme SANTOS E TERRAZ (2014), o direito à saúde, previsto na Constituição Federal (1988), é um direito fundamental, no qual faz parte dos direitos sociais. Assim, tendo o Estado o dever de prestá-lo para todos e sem distinção de qualquer natureza. Dessa forma, no artigo 196 da Constituição Federal (1988), expõe:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (BRASIL, 1988)

Interessante notar que esse artigo da Carta Magna ressalta a importância das políticas sociais e econômicas, visto que são invariavelmente o meio para que se possa garantir o

direito à saúde. Dessa maneira, a racionalização quando da implementação dessas políticas são cruciais e de acordo com o nível da saúde da população tem-se a exteriorização da organização econômica e social, conforme se deduz com o artigo 3 da Lei 8.080:

“Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.” (BRASIL, 1990)

Com efeito, segundo o artigo retromencionado, o direito à saúde se apresenta em níveis, haja vista que fatores sociais podem influenciar no grau do bem-estar. Por isso, a promoção do interesse público ganha especial relevo e necessidade de reflexão. Todavia, a complexidade da vida moderna tem levado a necessidade de uma racionalização condizente com a realidade social.

3.1. A realidade das demandas de medicamentos perante o poder judiciário no contexto da covid-19

No Brasil apresentou-se um aumento na quantidade de decisões no Poder Judiciário que obrigam o Poder Público a prover bens e serviços de saúde nos casos em que lhe foi apresentada determinada decisão judicial desfavorável. Nesse sentido, alguns chamam esse fenômeno de judicialização da saúde (WANG, VASCONCELOS, OLIVEIRA, TERRAZAS, 2014).

É justamente nesse contexto que foram apresentados recursos repetitivos para ao qual importariam em um posicionamento estatal sobre a concessão ou não dos medicamentos. Vale ressaltar, que a conjuntura da pandemia foi um percalço a mais a ser pensado pelos julgadores, haja vista que se trata de decisões que determinam políticas públicas por parte do Estado.

Sendo assim, o Poder Judiciário tem utilizado como fundamento de suas decisões o contexto de calamidade pública ocasionado pela covid-19. Diante disso, como ressaltado anteriormente, essa conjuntura desencadeou mais um meio de defesa concernente à escassez de recursos públicos. Portanto, mister se faz analisar essas decisões. Outrossim, é necessário observar que, nas questões que envolvem os medicamentos, a judicialização dos medicamentos de alto custo é ainda mais delicada, pois traz mais gastos aos cofres públicos.

Ademais, há um medicamento de alto custo que recentemente foi incorporado no SUS que se chama Zolgensma, pelo qual possui o valor de 6 milhões. Medicamento esse que, no momento da emissão de parecer no sentido de incorporá-lo no rol de medicamentos do Sistema Único de Saúde, era considerado o mais caro do mundo.

“Comissão Nacional de Incorporação de Novas Tecnologias em Saúde (Conitec) emitiu parecer favorável à incorporação do medicamento Zolgensma, considerado o mais caro do mundo, no rol de medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). A informação foi confirmada no sábado, 3, pelo ministro da Saúde, Marcelo Queiroga, no Twitter. O Zolgensma é utilizado para tratar a atrofia muscular espinhal (AME), uma doença rara e degenerativa passada de pais para filhos. O medicamento custa cerca de R\$ 6 milhões.” (CASAL JUNIOR, 2022, p. única)

Trata-se de um medicamento que, tendo em vista as suas peculiaridades, tem grande importância. Pelo qual, a sua incorporação no SUS viabiliza uma tutela jurisdicional para obrigar o Estado a conceder o direito.

3.2. As decisões proferidas pelo Poder Judiciário no que concerne aos medicamentos com fundamento na reserva do possível diante do contexto da covid-19

O Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins teve o posicionamento de que a despeito de o estado no ano de 2021 estar em um contexto crítico de pandemia, não pode deixar de conceder o direito ao mínimo existencial, haja vista que tem o dever de sua prestação. O estado do Tocantins foi omissivo no que toca à regularização e fornecimento dos medicamentos de alto custo. Isto posto, segundo esse entendimento jurisprudencial, o estado não pode se manter inerte, no que se observa:

“EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGULARIZAÇÃO DO ESTOQUE DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO (COMPONENTES ESPECIALIZADOS). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ARTIGO 196 DA CF. OMISSÃO ESTATAL CONFIGURADA. RESERVA DO POSSÍVEL INAPLICÁVEL. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

1. Não assiste razão ao apelante/Estado do Tocantins, porquanto restou plenamente configurada a sua reiterada omissão na dispensação dos medicamentos especializados, ferindo o direito fundamental à saúde, segundo disposto no artigo 196 da CF, tanto que a própria SESAU reconhece o atual desabastecimento de 41 medicamentos.

2. Igualmente descabida a tese de aplicação da reserva do possível, sob o argumento de déficit orçamentário e da pandemia do COVID-19, sendo certo que a todos os cidadãos, acometidos de COVID-19 ou por outras enfermidades, deve ser garantido o direito fundamental à saúde, de modo

que o Estado não pode se escusar da sua obrigação de manter regular estoque e o fornecimento de medicamentos especializados.

(Apelação/Remessa Necessária 0041589-13.2017.8.27.2729, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 14/04/2021, DJe 30/04/2021 17:30:38)”

Em suma, o entendimento preconizado por este tribunal foi que embora o estado esteja em um contexto de calamidade pública não pode se escusar de manter o estoque de medicamentos. Portanto, embora exista a imprevisibilidade do fato da pandemia da covid-19 e o incremento da escassez de recursos públicos, o estado não pode se abster de conceder os direitos fundamentais.

Conclusão

Conclusivamente, em resposta à problemática apresentada, não há de se falar na restrição do direito ao mínimo existencial pelo Poder Judiciário em benefício ao Estado. Pois, ao mesmo tempo que o Judiciário está decidindo que o Estado deve conceder a um indivíduo determinado direito, outros indivíduos também estarão sendo prejudicados, haja vista se considerar que os recursos que o Poder Público pode utilizar estarem restringidos a sua própria capacidade orçamentária, mesmo em se tratando de uma questão de saúde pública, como é o caso da pandemia de covid-19.

Destarte, em virtude da dinamicidade da vida moderna, o cidadão não pode aguardar o aprimoramento da máquina pública no tocante à saúde, haja vista que devido a relevância do direito à saúde, este não pode ser desconsiderado, especialmente no contexto da pandemia de covid-19. Nisso, a responsabilidade do ente público nessas questões deve ser voltada à normatividade dos preceitos constitucionais.

Conseqüentemente, é necessário do Estado, não apenas alegar a reserva do possível, essa alegação deve ser fundamentada perante o Poder Judiciário, no qual ele está mantendo um direito já existente do indivíduo ou impedindo que um indivíduo tenha acesso a um direito que não é previsto para si. Em razão disso, não cabe ao judiciário determinar a abrangência do mínimo existencial, pois ele deve se pautar no entendimento previsto na própria norma brasileira.

Então, o Poder Judiciário tem a função, nas decisões judiciais, de fazer ser cumprido o que está demonstrado em fatos e se aplicando o Direito. Logo, a concessão dos pedidos em uma possível demanda judicial está, após trazidas as provas que colaboram para com a

alegação das partes, atreladas sobre a existência ou não de responsabilidade já existente do Estado para com aquele indivíduo.

Referencial bibliográfico

BRANDÃO, Mariana Kaires Alves. **Judicialização do direito à saúde, mínimo existencial e o princípio da proibição ao retrocesso social**. 2021. Tese de Doutorado. Universidade Estadual do Piauí.

BRASIL, **Brasil investe mais que a média dos países avançados no combate ao coronavírus**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/brasil-investe-mais-que-a-media-dos-paises-avancados-no-combate-ao-coronavirus>. Acesso em: 26 de janeiro de 2023.

_____, Decreto – Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm, último acesso em: 29 de janeiro de 2023.

_____, LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, **Lei do SUS**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm Acesso em: 09 de fevereiro de 2023.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de setembro de 2022.

BANDER, Renata; KALIL, Gilberto. **Embate entre os princípios do mínimo existencial e da reserva do possível: a judicialização da saúde**. Revista Jurídica UniFCV, v. 3, n. 1, p. 14-14, 2020.

BOAS, Eduardo da Silva Vilas. **Perfil constitucional do direito à saúde: natureza jurídica, eficácia e efetividade**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39068/perfil-constitucional-do-direito-a-saude-natureza-juridica-eficacia-e-efetividade#:~:text=Normas%20de%20efic%C3%A1cia%20plena%20s%C3%A3o,nenhuma%20restri%C3%A7%C3%A3o%20no%20plano%20infracoconstitucional>. Acesso em: 04 de novembro de 2022.

BILIBIO, Rodrigo Antonio; LONGO, Marco Antonio Batistella. **Mínimo existencial e reserva do possível nas demandas de saúde e as consequências para o princípio da**

igualdade. Research, Society and Development, v. 10, n. 8, p. e46010817622-e46010817622, 2021.

CASAL JUNIOR, Marcelo. **SUS fornecerá remédio mais caro do mundo, para tratar AME, diz ministro da Saúde**. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/sus-fornecera-remedio-mais-carro-do-mundo-para-tratar-ame-diz-ministro-da-saude/>>. Acesso em: 26 de janeiro de 2023.

CAMIMURA, Lenir. **Dados processuais de saúde podem ser monitorados em painel do CNJ**. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 26 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/dados-processuais-de-saude-podem-ser-monitorados-em-painel-do-cnj/#:~:text=Quanto%20%C3%A0s%20decis%C3%B5es%2C%20a%20grande,processos%20novos%20ingressados%20na%20Justi%C3%A7a>. Acesso em: 25 de setembro de 2022.

CARVALHO, Eloá Carneiro et al. **JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: RESERVA DO POSSÍVEL E MÍNIMO EXISTENCIAL**. Cogitare Enfermagem, v. 26, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação N° 31 de 30/03/2010**. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, DJE/CNJ n° 61/2010, de 07/04/2010, p. 4-6. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/877>>. Acesso em: 26 de setembro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação N° 66 de 13/05/2020**. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, DJe/CNJ n° 137/2020, de 14/05/2020, p. 2-4. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3318>>. Acesso em: 26 de setembro de 2022.

DECRETO N° 591, DE 6 DE JULHO DE 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Promulgação. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 14 de janeiro de 2023.

ANUNCIAÇÃO, Edmilson de Oliveira et al. **MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA**. Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-SERGIPE, v. 5, n. 3, p. 241-241, 2019. Acesso em: 23 de setembro de 2022.

MASCARENHAS, Igor de Lucena; SOUSA, Izabela Taíse Ferreira de. **Reserva do possível: a saúde financeira estatal como justificativa para a negativa à saúde pública**.

SOUZA, Roberta Araújo de. **UNIVERSALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E AS DEMANDAS JUDICIAIS: A NECESSÁRIA PONDERAÇÃO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL.** Revista Contemporânea, v. 2, n. 1, p. 20-39, 2022. Acesso em: 27 de outubro de 2022.

SOUSA, Iasmin Brito dos Santos et al. **A reserva do possível: a falta de recursos financeiros do estado como justificativa para não implementação dos direitos sociais e sua ocorrência em tempos de pandemia.** Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 8, p. 79568-79590, 2021.

FERNANDES, Luciana Barros et al. **A Efetividade do direito à saúde no brasil: temas atuais sobre a disponibilização do direito à saúde na perspectiva do Supremo Tribunal Federal.** 2021. Acesso em: 26 de janeiro de 2023.

MAIA, Alexsandro Dantas. **DIREITO À SAÚDE E A PANDEMIA DA COVID-19: DESAFIOS PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO.** Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, v. 11, n. 41, p. 293-308, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 32ª Edição, São Paulo, Editora Atlas. Publicado em: 18 de fevereiro de 2016.

MENEZES, João Victor Lanzana. **O conflito entre a Teoria da Reserva do Possível e do Mínimo Existencial nas questões de judicialização da saúde no Brasil: da responsabilidade solidária dos entes federativos no fornecimento de medicamentos de alto custo.** 2022. Acesso em: 04 de novembro de 2022.

PINTO, Cleis da Silva et al. **O princípio da reserva do possível frente à judicialização da saúde.** 2022. Acesso em: 23 de setembro de 2022.

PRIMO, Renan. **Judicialização da saúde em tempos de pandemia.** 2021. Acesso em: 14 de janeiro de 2023.

RAGASINI, Bianca Stephanie Souza. **MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO: RESERVA DO POSSÍVEL OU MÍNIMO EXISTENCIAL?.** Fonte: Site Migalhas. Acesso em: 19 de outubro de 2022.

SANTOS, Lenir; TERRAZ, Fernanda (Org.). **FEDERALISMO SOLIDÁRIO: A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS NA ÁREA DA SAÚDE.** Campinas: Saberes, 2014. p. 25-57. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/126/1127/FEDERALISMO-SO>

LIDARIO-A-RESPONSABILIDADE-DOS-ENTES-FEDERATIVOS-NA-%C3%81REA-D A-SA%C3%9ADE.pdf. Acesso em: 19 de outubro de 2022.

SCHIER, Paulo Ricardo; SCHIER, Adriana Ricardo. **Direitos sociais, reserva do possível e o mínimo existencial:** a aporia do meio adequado de satisfação. A & C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional, v. 18, n. 74, p. 67-96, 2018.

SPAOLONZI, Maria Gabriella Pavlóoulos. **A CONSTITUIÇÃO DA NORMA DE DECISÃO NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE.** Disponível em:<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ic13.pdf?d=636676094064686945>. Acesso em: 14 de janeiro de 2023.

SILVA, Vanessa Gomes da; NASCIMENTO, Carlos Francisco do. **Reserva do Possível e o Mínimo Existencial:** limitações à efetivação de direitos fundamentais. Research, Society and Development, v. 11, n. 16, p. e478111638153-e478111638153, 2022.

TJTO. 1ª Câmara Cível. **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003888-66.2021.8.27.2700/TO.** Julgado em 20 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=2c68c6e04b6ced18395386f5350063f4&options=%23page%3D1>>. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

TJTO. 2ª Turma da 2ª Câmara Cível. **APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041589-13.2017.8.27.2729/TO.** Julgado em 14 de abril de 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=APELA%C3%87%C3%83O+E+REEXAM+E+NECESS%C3%81RIO.+A%C3%87%C3%83O+CIVIL+P%C3%9ABLICA.+OBRIGA%C3%87%C3%83O+DE+FAZER.+REGULARIZA%C3%87%C3%83O+DO+ESTOQUE+DE+MEDICAMENTOS+DE+ALTO+CUSTO+%28COMPONENTES+ESPECIALIZADOS%29.+DIREITO+FUNDAMENTAL+%C3%80+SAUDE.&soementa=true>>. Acesso em: 25 de setembro de 2022.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. **Direito à Saúde no Brasil: seus contornos, judicialização e a necessidade da macrojustiça.** 2020.

WANG, Daniel Wei L. et al. **Os impactos da judicialização da saúde no município de São Paulo:** gasto público e organização federativa. Revista de Administração Pública, v. 48, p. 1191-1206, 2014.